



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1080977-02.2013.8.26.0100/50004, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes/embargados AVG SIDERURGIA LTDA. e RODRIGO ANDRADE VALADARES GONTIJO, é embargado/embargante PROFIX INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram ambos os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55283

EDECL. Nº 1080977-02.2013.8.26.0100/50004 e 50005

COMARCA: SÃO PAULO

EBTES/EBDOS.: AVG SIDERURGIA LTDA E OUTRO

**EBDO/EBTE.: PROFIX INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Dois embargos declaratórios opostos por cada uma das partes com o nítido propósito de rediscussão da matéria - Descabimento - Inocorrência de vícios a serem sanados - Suficiência do enfrentamento da questão de direito debatida - O acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos declaratórios - Ambos embargos rejeitados.

São dois embargos de declaração opostos por ambas as partes.

AVG Siderurgia Ltda. e Rodrigo Andrade Valadares Gontijo argumentam que o aresto incorreu em omissão no tocante ao arbitramento dos honorários advocatícios em favor de seus patronos, eis que muito aquém da remuneração razoável e proporcional devida pelo trabalho desenvolvido pelos advogados, principalmente porque a ação tramita há anos e o valor atualizado da causa corresponde a R\$ 142.994.390,94. Pugnam, assim, pela fixação dos honorários no patamar mínimo de 2% do valor atualizado da causa (incidente 50004).

Por sua vez, o fundo “Profix Institucional” alega a inviabilidade da condenação ao pagamento de sucumbência por conta do “decisum” proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, o qual expressamente afastou a imposição de verbas sucumbenciais em relação ao fundo, com fundamento no princípio da causalidade. Ainda que assim não fosse, entende que a extinção do processo não guarda relação com o acolhimento dos embargos monitórios, pois, não fosse a anulação do título para a qual não concorreu, a teor do decidido pelo STJ em sede de declaratórios, o resultado favorável seria mantido, motivo pelo qual a causa externa não pode implicar ônus para si. Requer, por fim, manifestação expressa acerca dos precedentes judiciais

que cita (incidente 50005).

Todavia, ao contrário do que alegam os embargantes, o aresto não padece de omissão ou qualquer outro vício sanável nesta via, eis que as questões postas foram apreciadas de forma adequada, coesa e suficiente. Consoante a pacífica jurisprudência, o vício deve ser intrínseco, entre as premissas adotadas e a conclusão: *"(...) jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados."* (EDcl no AgRgREsp 1280006, Rel. Min. Castro Meira, J. 27/11/2012).

Restou expressamente registrado no v. acórdão que, *"Diante da determinação do Col. STJ e, considerando que a ação monitória em testilha tem por objeto o recebimento da quantia de R\$ 74.405.551,89, derivada de cédula de crédito bancário emitida em favor do Banco Santos S/A em 13 de setembro de 2004, registrada sob o número 148695-001, recebida por endosso pelo embargado, bem como que tal negócio jurídico foi declarado inexigível contra os embargantes, nada mais há a dispor, senão a extinção do processo."*

(...) Por fim, no tocante ao ônus sucumbencial, é cediço que o recurso especial tem origem na ação ordinária ajuizada pelos embargantes contra o Banco Santos e demais fundos endossatários, dentre eles o embargado "Profix", pugnando pela ineficácia dos negócios jurídicos consubstanciados no empréstimo constituído pelas cédulas supracitadas (fls. 2.161 e seguintes da origem).

Desta feita, não obstante o julgado do C. STJ tenha aplicado o princípio da causalidade, carreando apenas ao Banco Santos o ônus sucumbencial, é cediço que é terceiro estranho à presente ação monitória.

Assim decidiu o C. STJ: "Nessas condições, REJEITO os embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. e ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração apresentados pelos fundos de investimento endossatários dos títulos, os corréus PROFIX FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO e SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, apenas para excluí-los da condenação

no ônus sucumbencial, uma vez que ficou preservada a relação endossante endossatários, com a condenação exclusiva da corré MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A. no pagamento das custas e despesas processuais nos valores fixados no acórdão embargado - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a ação desconstitutiva e cautelar e R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para a execução, com base no art. 20, § 4º, do CPC/73.” (fls. 386).

Por conseguinte, não há falar em afastamento da sucumbência do embargado na presente ação, notadamente porque os valores fixados pelo C. STJ não abrangem a ação monitória, a qual deve ser julgada improcedente pela inexigibilidade do débito em face dos réus/embargantes, carreando ao autor/embargado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se que restou preservada a relação endossante (Banco Santos) e endossatários (Profix e Santos Credit), assegurado, assim, o direito de regresso contra o endossante.

(...) Por sua vez, considerando que a r. sentença foi proferida em 2014, ainda sob a vigência do CPC de 1973, quando aplicável os honorários equitativos na forma do art. 20, § 4º, daquele diploma legal, afasta-se a aplicação do Tema 1.076 do STJ, bem como as regras do CPC/2015.

Por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o marco temporal a ser considerado é a data da sentença (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019).

Dessa forma, fica o embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados de forma equitativa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Cabe ressaltar, de outro lado, que não há necessidade de, explicitamente, fazer menção expressa a todos os argumentos ou dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento, bastando a exposição das razões que bastaram e levaram ao resultado do julgado.

No mesmo sentido julgados dos EE. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, segundo os quais “é certo que tem

entendido este Tribunal que não é necessário, para fins de prequestionamento, a menção expressa do dispositivo constitucional na decisão recorrida, desde que o tema a ele relativo seja objeto de consideração" (STF - Segunda Turma, AI nº 396.899-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 10.06.2003, DJ 01.08.2003) e "o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado (STJ - Corte Especial; Emb. de Divergência em Rec. Esp. nº 162.608-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 16.06.1999; v.u.)".

Registre-se, ainda, que o acerto ou desacerto do entendimento não pode ser discutido nos estreitos limites dos embargos declaratórios, mesmo porque, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, os embargos de declaração têm pressupostos certos não se prestando a corrigir *error in judicando* (RTJ 176/707).

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do CPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações dos embargantes, rediscutir a matéria, o que é descabido em sede de declaratórios.

Como já se decidiu, *"não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final"* (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES). Neste sentido *"a omissão a que se refere o texto processual é aquela relativa à parte dispositiva do julgado, a saber, o ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não se relaciona, em absoluto, com os argumentos das partes, que podem ser rejeitados implicitamente. O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas; em outras palavras, que o julgador tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão"* (Extinto 1º TACivSP – ED nº 967.567-4/01 - Rel. Des. Franklin



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nogueira).

De resto, o agora disposto no CPC/2015: “Art. 1.025. *Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora